

# OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

## Relatório

Agosto, 2010

*Ciganos de Barqueiros*

## I. Apresentação do caso

No ano lectivo de 2009, a escola EB1 de Lagoa Negra, situada em Barqueiros, no concelho de Barcelos, criou uma turma especial, composta exclusivamente por alunos de etnia cigana, com idades compreendidas entre os 8 e os 18 anos, tal como foi noticiado pela Comunicação Social.

A criação desta turma especial foi autorizada pela Direcção Regional do Norte (DREN), a qual considera ser “ (...) *uma turma que responde à especificidade de um grupo de jovens.*”

Seria, assim, no entendimento da DREN uma forma de combater o abandono escolar e o elevado grau de insucesso dos alunos abrangidos.

Nesse sentido, a referida escola decidiu “ *dotar a turma de algumas condições especiais, com vista ao sucesso escolar e educativo dos alunos: adequação curricular e horário de funcionamento adequados para garantir a sua frequência e assiduidade (...).*”

No mês de Março de 2009, o Ministério da Educação decidiu integrar a escola básica de Barqueiros nos Territórios Educativos de Intervenção Prioritária (TEIP), bem como constituiu uma equipa de acompanhamento do caso.

Não competindo ao ODH desenvolver actividade probatória das informações divulgadas através da comunicação social nem tão pouco dos argumentos transmitidos ao ODH, preocupa-nos, não obstante, a questão jurídica de extrema relevância que julgamos estar na base do tipo legal de crime de discriminação racial, e que entendemos resultar de um flagrante conflito de direitos fundamentais, cuja solução é controversa, e relativamente à qual entendemos, modestamente, estar constituídos na obrigação de oferecer um parecer técnico. Refira-se, a propósito e em defesa do princípio do contraditório, que, interpelada pelo ODH, no sentido de utilizar o seu direito a pronunciar-se sobre a denúncia, a DREN optou por não o fazer, dentro do prazo, para tanto concedido.

Já a directora do Agrupamento de Escolas Abel Varzim, da qual faz parte a Escola de Lagoa Negra, em Barqueiros, pronunciou-se quanto à situação, referindo que: “*Decorrente dos resultados escolares dos alunos a frequentar a EB1 de Lagoa Negra- Barqueiros, nomeadamente das crianças de etnia cigana, cujo percurso escolar se apresenta bastante irregular (absentismo, falta de assiduidade, abandono, insucesso), foi decisão do órgão de gestão, ouvido o conselho pedagógico, propor à Direcção Regional de Educação a implementação de um projecto específico para os alunos que se encontrassem nestas circunstâncias.*”

Explicou também que: “*Antes de avançar com este proposta de intervenção educativa junto deste grupo específico de alunos, várias foram as medidas educativas implementadas, mas que não*

*surtiram os resultados desejados. Referimo-nos concretamente à constituição, devidamente autorizada, de turmas com um número reduzido de alunos, apoio educativo directo a alunos que manifestavam maiores dificuldades de aprendizagem, entre outras.”*

## **II. Enquadramento jurídico na perspectiva dos direitos humanos**

Convém, desde início, clarificar que o direito à educação (um dos direitos aqui em causa) é reconhecido como fundamental por duas razões: porque garante um *continuum* de formação e o desenvolvimento das sociedades numa linha de continuidade e porque pode propiciar uma mudança dessa mesma sociedade e um seu avanço.

Nas palavras de Jorge Miranda: *“São imposições de igualdade social (...) promover a democratização da educação e da cultura (art. 73.º, n.º 2 e 3 da CRP), garantir a igualdade de oportunidades de acesso ao ensino e de êxito escolar (art. 74.º, n.º 1 e 2 e 76.º, n.º1).”*

No caso em apreço, não nos podemos esquecer que as dificuldades culturais constituem um desafio ao diálogo e ao desenvolvimento da cooperação família–escola. Contudo, a função do Estado é de criar estratégias de acolhimento e de integração de todos os alunos e não, como no caso em questão, criar uma “turma especial” que acentua a exclusão e as desigualdades sociais. Deste modo, o “fosso” já existente entre a escola e a comunidade cigana ameaça tornar-se ainda maior, sob o subterfúgio de “discriminação positiva”, como forma de combater o elevado grau de insucesso e abandono escolares. Na prática, não há “discriminação positiva”, já que a medida aplicada não se traduz em vantagens comparativas para o grupo desfavorecido em causa, desde logo porque não há uma mais-valia pedagógica no facto de juntar na mesma sala de aula crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 16 anos, obviamente com necessidades educativas diferenciadas, pela simples razão de pertencerem ao mesmo grupo étnico.

Constata-se, assim, que também aqui está em causa, não só o direito à educação, plasmado no art. 73.º, n.º1 da CRP e no art. 26.º, n.º1 da DUDH, como também o direito à igualdade e não discriminação previsto no art. 13.º da CRP.

A propósito desta questão, Luísa Neto referia que: *“ (...) para fazer face aos desafios de pluralismo algumas iniciativas centram-se exclusivamente na valorização e protecção de particularismos etnoculturais, o que pode ter efeitos perversos e indesejáveis nomeadamente contribuindo para o encerramento dos indivíduos numa entidade cultural imutável e fixa, reforçando as diferenças entre os grupos e inerente risco de intolerância acentuando assim as dificuldades de acesso e igualdade de oportunidades para os grupos minoritários.”*

Um dos principais objectivos da educação é criar uma sociedade fundada no reconhecimento do outro e nas suas diferenças – etnia, cultura, religião, classe social – superando, assim a desigualdade e a discriminação resultantes do desconhecimento de todas essas características.

Mário Soares entende que *“O racismo começa quando a diferença, real ou imaginária, é usada para justificar uma agressão. Uma agressão que assenta na incapacidade para compreender o outro, para aceitar as diferenças e para se empenhar no diálogo”*, (excerto do discurso “ Não ao Racismo” proferido no âmbito da Presidência Aberta, em 1993).

Já Mário Lages defende que a discriminação é um *“fenómeno de opinião”* no sentido de ser uma *“manifestação de preconceitos colectivos”*, tendo a discriminação a sua origem no *“etnocentrismo resultante do imperfeito conhecimento de outros povos, credos, raças e culturas”*.

A nossa jurisprudência tem sido escassa quanto ao tema da discriminação racial, nomeadamente na questão que debatemos na elaboração deste relatório.

Porém em 1980, a Comissão Constitucional pronunciou-se quanto à inconstitucionalidade, por ofensa do n.º2 do art.13.º da CRP, das normas do regulamento para o serviço rural da guarda republicana, com base na instauração de um processo de fiscalização abstracta sucessiva.

Nessas normas constava que os membros deveriam exercer: *“uma severa vigilância sobre os ciganos, observando-os constantemente nos seus movimentos com o fim de prevenirem ou reprimirem os seus frequentes actos de pilhagem.”*

Posteriormente, no Parecer n.º 14/80 da Comissão Constitucional pode ler-se que esta “especial” vigilância que incidia sobre a comunidade cigana não passava de uma discriminação negativa, estabelecida em função da raça, que mais não era que uma ofensa ao princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei. Tendo sido assim declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de todas estas normas.

Cumpre-nos referir que embora o caso apresentado não incida directamente sobre a questão aqui premente, o que podemos retirar dessa situação é que a questão da discriminação racial, concretamente quanto às comunidades ciganas, foi há muito reprovada pelo Tribunal Constitucional. Ora, o facto da Escola de Barqueiros ter criado uma turma especial para alunos daquela comunidade consubstancia não uma discriminação positiva, mas sim uma discriminação negativa, privando aqueles alunos de ter acesso ao ensino público em igualdade de circunstâncias com os outros alunos da mesma idade, com as mesmas capacidades, mas apenas de raças diferentes.

### III. Conclusões

Jorge Vala sustentava que *“A frequência escolar marca decisivamente a vida dos seres humanos.”* As crianças ciganas de Barqueiros foram, neste caso, vítimas de discriminação, não discriminação positiva, que visa promover a ascensão social de um grupo desfavorecido, mas sim discriminação negativa traduzida na violação do direito à educação e do direito à igualdade.

É aqui de salientar que o principal papel do Estado é promover a educação, não só porque se trata de um bem público em si mesmo, mas também porque tem obrigação de proporcionar a todos os cidadãos, independentemente da etnia e da raça, iguais oportunidades. Neste caso, isso não foi o que sucedeu, uma vez que claramente se evidencia uma certa discriminação ao separar estes alunos dos restantes da mesma idade e do mesmo nível de escolaridade, mediante o critério único da sua pertença étnica.

Por fim, atendendo à Lei 134/99 de 28 de Agosto, que estabelece no seu art. 4.º, n.º1, al. h) e i) que *“(…) se consideram práticas discriminatórias as acções ou omissões que, em razão da pertença de qualquer pessoa a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, violem o princípio da igualdade, designadamente: “A recusa ou limitação de acesso a estabelecimento de ensino público ou privado” e “A constituição de turmas ou a adopção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de ensino público ou privado, segundo critérios de discriminação racial, salvo se tais critérios forem justificados pelos objectivos referidos no n.º 2 do artigo 3º”,* pode-se concluir que a situação em apreço consubstanciou uma prática discriminatória, pois a medida analisada não se pode enquadrar no citado nº 2 do artigo 3º do mesmo diploma legal, uma vez que, na prática, não beneficia *“(…) certos grupos desfavorecidos com o objectivo de garantir o exercício, em condições de igualdade (…),* colocando-os sim em situação de desigualdade no que respeita ao acesso à educação e ao ensino e promovendo o afastamento cada vez maior deste grupo étnico em relação à Escola e à própria sociedade envolvente.

**A Relatora**

Ana Filipa Marques Figueiredo Ferreira

## **Bibliografia**

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 4ª ed., Coimbra, 2000, pág. 392 e ss.

COSTA, Carla Susana, *Trabalho realizado no âmbito do 4º Programa de Doutoramento da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Lisboa, 2003.

*Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1993, pág. 125.

*Combate ao Racismo – Meios Jurídicos*, Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, Lisboa, 2000.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito da Igualdade Social – Guia de Estudo*, Lisboa, 2000, pág. 9.

LAGES, Mário, e POLICARPO, Verónica, *Atitudes e Valores perante imigração*, Lisboa, Observatório da Imigração, ACIME, pág. 44 a 56.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, IV, 3ª ed., Coimbra, 2000, pp. 137 e ss.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, V, Coimbra, 1997, pág. 61 e ss.

NETO, Luísa, *Constituição e Educação*, Revista da FDUP, Ano IV, 2007, Maio de 2008.

VALA, Jorge, “Simetrias e identidades - perspectivas teóricas sobre a descrição de um grupo minoritário”, Oeiras, Celta, pág.77 a 98.

## **Jurisprudência**

*Pareces da Comissão Constitucional*, vol 12º, Lisboa, INCM, 1982, págs. 163 e segs.

Acórdão nº 452/89 (Relator – Conselheiro Raul Mateus), *in* *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 13º Vol., tomo I, INCM, pags. 543 e segs.